



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO BRUNELLI

Em 23/04/08
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº

PL 828/2008

(Do Sr. Deputado Brunelli)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CES e CCJ.

Em, 24/04/08.

Assessoria de Plenário e Distribuição

Dispõe a contratação de estagiários com recursos provenientes da aplicação de multas de trânsito no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

Itamar Braga Lima
Chefe da Assessoria
Matr.: 10694-34

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a aplicar o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) do valor arrecadado com multas de trânsito de que trata o parágrafo único do art. 320 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, sob responsabilidade do Distrito Federal, com a contratação temporária de estagiários para trabalhar em campanhas educativas de prevenção de acidentes de trânsito.

Parágrafo único. O estágio de que trata esta Lei terá a duração de 1 (um) ano, prorrogável por igual período.

Art. 2º Serão reservadas vagas de estagiário aos seguintes segmentos:

I – 5% (cinco por cento) aos estudantes da área rural, assegurada a metade desse percentual para os matriculados em escola pública do Distrito Federal ou dela egressos que residam em área classificada como rural do Distrito Federal;

II – 5% (cinco por cento) a alunos de origem indígena, regularmente matriculados em instituição de ensino no Distrito Federal;

III – 10% (dez por cento) para alunos universitários portadores de necessidades especiais, inclusive aqueles que possuem deficiência visual monocular;

IV – 35% (trinta e cinco por cento) aos estudantes matriculados em escola pública do Distrito Federal ou dela egressos, assegurada a preferência aos que tenham o melhor desempenho pessoal no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM ou exame de natureza similar ou substituto, realizado pelo Ministério da Educação;

V – 10% (dez por cento) para alunos negros.

Parágrafo único. Os alunos de que trata o inciso III deste artigo deverão apresentar laudo médico atestando o tipo e o grau de sua deficiência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 828 / 08
FIC Nº 01 RITA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 22/04/08 às 16h59
Assinatura
Matrícula



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO BRUNELLI

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23.09.1997) dispõe:

"Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito." (grifamos)

O fundo acima mencionado é o FUNSET, conforme art. 4º da Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, que "dispõe sobre a legislação de trânsito e dá outras providências":

"Art. 4º - O Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET), a que se refere o parágrafo único do artigo 320 da Lei nº 9.503, de 23.09.1997, passa a custear as despesas do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) relativas à operacionalização da segurança e educação de trânsito." (grifo nosso)

Ademais, de acordo com seu art. 5º, a gestão do FUNSET caberá ao DENATRAN, consistentemente com o disposto no inciso XII do artigo 19 do Código de Trânsito Brasileiro (Art. 19. *Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União ... administrar fundo de âmbito nacional destinado à segurança e à educação de trânsito;*)

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 828 / 08
Fls. N.º 02 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO BRUNELLI

"Art. 5º - A gestão do FUNSET caberá ao Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), conforme o disposto no inciso XII do artigo 19 da Lei nº 9.503, de 23.09.1997."

O art. 6º, inciso I, confirma que os recursos em discussão compõem o FUNSET:

"Art. 6º - Constituem recursos do FUNSET:

I - o percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas, a que se refere o parágrafo único do artigo 320 da Lei nº 9.503, de 23.09.1997;"

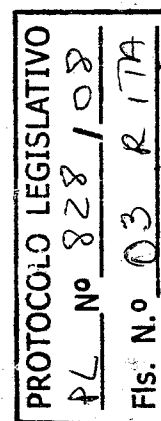
Quanto ao uso dos recursos, a especificação encontra-se no Decreto nº 2.613, de 03.06.1998, que regulamenta o antes referido art. 4º da Lei 9.602/98. Seu art. 1º diz que o FUNSET tem por finalidade custear as despesas do DENATRAN relativas à operacionalização da segurança e educação de trânsito e seu art. 2º estabelece que a gestão do FUNSET caberá ao DENATRAN. Pelo art. 4º tem-se que "os recursos do FUNSET serão aplicados:

I – no planejamento e na execução de programas, projetos e ações de modernização, aparelhamento e aperfeiçoamento das atividades do DENATRAN relativas à educação e segurança de trânsito;

II – para cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito no âmbito de suas atribuições;

III – na supervisão, coordenação, correição, controle e fiscalização da execução da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

IV – na articulação entre os órgãos dos Sistemas Nacional de Trânsito, de Transporte e de Segurança Pública, por intermédio do DENATRAN, objetivando o combate à violência no trânsito mediante promoção, coordenação e execução do controle de ações para a preservação do ordenamento e da segurança do trânsito;





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO BRUNELLI

V – na supervisão da implantação de projetos e programas relacionados com a engenharia, educação, administração, policiamento e fiscalização do trânsito, visando à uniformização de procedimentos para segurança e educação de trânsito;

VI – na implementação, informatização e manutenção do fluxo permanente de informações com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito e no controle dos componentes de trânsito;

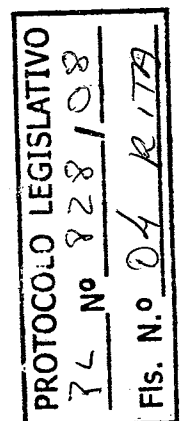
VII – na elaboração e implementação de programas de educação de trânsito, distribuição de conteúdos programáticos para a educação de trânsito e promoção e divulgação de trabalhos técnicos sobre trânsito;

VIII – na promoção da realização de reuniões regionais e congressos nacionais de trânsito, bem como na representação do Brasil em congressos ou reuniões internacionais relacionados com a segurança de trânsito;

IX – na elaboração e promoção de projetos e programas de formação, treinamento e especialização do pessoal encarregado da execução das atividades de engenharia, educação, informatização, policiamento ostensivo, fiscalização, operação e administração de trânsito;

X – na organização e manutenção de modelo padrão de coleta e informações sobre as ocorrências e os acidentes de trânsito;

XI – Na implementação de acordos de cooperação com organismos internacionais com vista ao aperfeiçoamento das ações inerentes à segurança e educação do trânsito”.



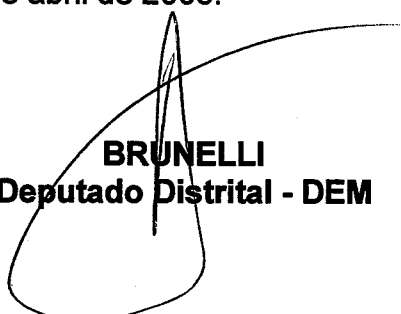
Portanto o objetivo deste Projeto é transferir parte da arrecadação de multas de trânsito aplicadas em rodovias do Distrito Federal, depositadas na conta do tesouro local, para a educação do trânsito, conforme prevê a legislação acima.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO BRUNELLI

Diante desse quadro, contamos com o apoio dos Nobres Pares a aprovação deste projeto de Lei.

Sala de Sessões, em 22 de abril de 2008.


BRUNELLI
Deputado Distrital - DEM

